



PROJETO DE LEI

Nº 073-E-2.012

Concede isenção de impostos à Empresa prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por ocasião destes serviços e dá outras providências.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º. Para fins de desonrar o custo da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a Empresa prestadora destes serviços públicos isenta de todos os impostos municipais incidentes sobre os serviços afetos, necessários àquela prestação. Esta isenção também abrangerá as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como àquelas criadas durante a prestação dos serviços.

§ 1º - A vigência desta isenção será igual ao prazo do contrato de programa para a prestação dos serviços outorgados.

§. 2º - A isenção estabelecida no caput é extensiva a quaisquer outros impostos municipais instituídos posteriormente a esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 3 de julho de 2.012.

Jose Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

À Procuradoria do Município para Parecer

10/07/12

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

14/08/12

Presidente



Conselheiro Lafaiete, 3 de julho de 2.012

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° E-2.012*

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar n° /2.012 que *“Concede isenção de impostos à Empresa prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por ocasião destes serviços e dá outras providências.*

Atualmente o Município de Conselheiro Lafaiete é atendido na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários pela Empresa COPASA - Cia de Saneamento de Minas Gerais, conforme contrato de concessão firmado em 1979, sendo que tais serviços estão sendo explorados mesmo sem um documento formal de aditamento do referido contrato.

Objetivando buscar a composição entre as partes para pactuar o Contrato de Programas para os referidos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e tendo como objetivo reduzir um dos componentes que influi diretamente na formação da tarifa estamos propondo a isenção de impostos para a empresa que irá explorar os referidos serviços.

Neste ensejo, temos a grata satisfação de apresentar a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que visa contribuir para proporcionar os meios de universalização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitários, inclusive possibilitar uma tarifa mais condigna.

Com estas considerações e em face das razões expostas, esperamos dos membros dessa Egrégia Casa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, o qual objetiva atender ao interesse público do Povo de Conselheiro Lafaiete.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.


José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal



OFÍCIO PMCL/603/2012-PGM

Para
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara

Em 02/07/12

Assunto: Encaminhamento de Informações sobre o
Impacto Orçamentário e Financeiro

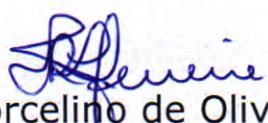
Referência: COPASA

Senhor Presidente;

Estamos encaminhando para esta casa legislativa, informações sobre o Impacto Orçamentário Financeiro sobre o projeto de concessão de isenção de impostos à empresa COPASA - prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Conselheiro Lafaiete.

Agradecendo vossa atenção, somos,

Atenciosamente,


Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral do Município

Fernanda Raquel F. Ferreira
SUBPROCURADORA CONS. LAFAIETE
OAB-MG 100555

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador José Ricardo Sírio
DD. Presidente da Câmara Municipal de:
CONSELHEIRO LAFAIETE



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Estado de Minas Gerais



INFORMAÇÕES SOBRE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE PROJETO DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTOS À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Inicialmente, vejamos o disposto nos artigos 12 e 14, inciso I, ambos da LC 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo se sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§1º Re-estimativa de receita por parte do poder Legislativo só será admitida de comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§3º O poder Executivo de cada ente coloca à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para receitas para o exercício subsequente, inclusive da contante líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

1 - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

No caso concerne à isenção de impostos à empresa prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto a ser proposto, temos a esclarecer que conforme contrato de concessão firmada em 1979, não ocorre cobrança de impostos dos serviços, sendo assim não há valores a serem impactados na nova concessão e não serão comprometidas as metas fiscais.

Concluímos que a concessão da isenção de impostos sobre os créditos tributários foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a renúncia de receita.

Conselheiro Lafaiete (MG), de 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Hermano Antônio Rezende da Costa
Diretor Departamento Financeiro Contábil
CRC MG 088.337/0-3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 051/2012

Projeto de Lei nº 073-E-2012

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Concede isenção de impostos à Empresa prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por ocasião destes serviços e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03) e vem instruída com Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro de fls. 04 e 05.

Ressalte-se que o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas foi subscrito pelo Chefe do Departamento Financeiro-Contábil da Prefeitura Municipal, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em primeiro lugar, por se tratar de ano eleitoral, é preciso analisar a matéria contida no Projeto de Lei ora em análise frente às vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei Eleitoral.

Pois bem, assim dispõe o § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral, *verbis*:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

“Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(.....)

§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (grifos nossos)

Conforme se observa, durante o ano em que se realizar eleições, a lei retro transcrita proíbe a instituição de isenções, benefícios ou incentivos, sob qualquer forma ou título, em relação a impostos, taxas ou contribuições, objetivando obstar condutas potencialmente lesivas à igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições. Desta feita, em virtude da vedação estabelecida pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, até o final do presente ano, não poderá o Município instituir ou ampliar benefícios fiscais.

De acordo com o preceito legal alhures mencionado, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativamente a impostos, taxas ou contribuições, deve ter como pressuposto disposições constantes de lei editada nos três primeiros anos do mandato.

Isto se deve ao fato de que a conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, refere-se ao ato de conceder o benefício, que é praticado quando da edição de lei concessiva de benefício fiscal, ainda que exista cláusula de vigência para o ano seguinte. De modo que ao dar execução à lei, o agente público não está concedendo benefício algum ao contribuinte.

Sem perder de vista o óbice estatuído pela Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 quanto à concessão de benefícios fiscais no ano eleitoral, passamos a examinar os aspectos constitucionais tributários e de direito financeiro atinentes à matéria contida no Projeto de Lei ora em exame.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A Constituição da República Federativa do Brasil partilha entre as entidades da Federação a competência para instituir e cobrar tributos. Conseqüentemente, a competência tributária atribuída a cada entidade federativa é a sua face reversa – o *poder de isentar*. Significa dizer que a entidade competente para instituir a norma impositiva tributária é a mesma que pode reduzir a carga do respectivo tributo (isenção ou incentivo fiscal parcial) ou impedir a sua incidência (isenção ou incentivo total), em relação a determinadas pessoas, situações ou coisas.

Assim, em se tratando de impostos, a isenção propriamente dita se pauta em considerações de capacidade contributiva, ao passo que a concessão de incentivos fiscais constitui instrumento válido e legítimo de intervenção estatal no ordenamento econômico.

Ocorre, que por se tratar de renúncia de receita, a concessão de benefício fiscal deve observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, quanto ao aspecto formal, a respectiva proposta de lei deve vir acompanhada de estimativa quanto ao impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes. A parte isso, a LRF impõe o atendimento de duas condições materiais, conforme leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹:

“São condições materiais [à renúncia fiscal] o atendimento do disposto na LDO e-a, pelo menos, uma das seguintes duas condições:

1 – a demonstração, que incumbe ao proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa da previsão de receita LOA (art. 12) e de que não afetará as metas e resultados fiscais (anexo da LDO, art. 4º, § 2º, V);

2 – vir acompanhada das medidas de compensação, no exercício de sua vigência e nos 2 seguintes, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição (art. 4º, § 2º, V e art. 17, § 3º, aumento permanente de receita). ”

Desta feita, o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro que acompanha o Projeto de Lei ora em análise deveria ter analisado de forma mais

¹ Considerações sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal. Finanças Públicas Democráticas. Com a colaboração de Silvio Freire de Moraes. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2001, p. 148-149.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

abrangente o novo benefício que se pretende conceder à Empresa prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Outro ponto a ser considerado na análise do Projeto de lei ora em comento é a previsão de que a isenção de impostos que se pretende pelo mesmo abrange todos os impostos municipais incidentes sobre os serviços afetos e necessários à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Tal situação deve ser analisada à luz do disposto na Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que alterou dispositivos do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como incluiu o artigo 88 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor que compete à União editar Lei Complementar para fixar alíquotas mínimas e máximas para o ISS, com o objetivo de minorar os efeitos da guerra fiscal travada entre os municípios brasileiros.

De acordo com o disposto na regra do art. 156, § 3º, III, da Constituição da República, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, cabe à lei complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados no que se refere ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Sobre o tema afirma Ricardo Lobo Torres², *verbis*:

"Estão sob a reserva de lei complementar federal (art. 156, § 3º, na redação da EC 37/02): (...) III – regular forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, ao fito de evitar a guerra fiscal entre os Municípios e a exemplo do que já acontece no ICMS. Parece-nos que a competência federal dilargada não chega a ofender o art. 60, § 4º da CF, pois não visa a abolir o federalismo, embora seja prejudicial à cidadania e à descentralização fiscal."

O art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a redação dada pela EC 32/2002 assim dispõe:

"Art. 88 - Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

² TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Página 398.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.”

Da leitura da regra constitucional transitória observa-se que, até a edição da lei complementar de que trata o art. 156, § 3º, III, da CRFB, que pretende disciplinar as linhas gerais para a concessão e revogação de privilégios fiscais em matéria de ISS, as isenções, incentivos e benefícios fiscais não poderão resultar, direta ou indiretamente, na redução da alíquota de 2% (dois por cento) do tributo, sob pena de invalidade, com exceção dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Segundo Lobo Torres³, “a tendência atual do direito constitucional tributário é no sentido de considerar odiosas as isenções, a não ser que se comprove robustamente a sua necessidade frente aos princípios da capacidade contributiva e do desenvolvimento econômico.”

Por fim, cabe destacar que é defesa a concessão de privilégios fiscais especificamente a determinada pessoa física ou jurídica se não comprovada a real necessidade perante a capacidade contributiva do beneficiário e o grau de desenvolvimento econômico auferido com a medida.

Ante o exposto, em virtude da vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, durante o presente exercício (ano eleitoral), o Município não poderá editar leis para conceder ou ampliar benefícios fiscais.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

³ Op. Cit. Página 310.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE AGOSTO DE 2012.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CONSELHEIRO LAFAIETE

1780

1866



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 073-E/2012

EXPEDIENTE

04/09/12

[Signature]
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 073-E/2012, que *“Concede isenção de impostos à Empresa prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por ocasião destes serviços e dá outras providências”*, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

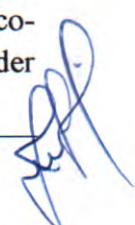
A proposta de lei em análise objetiva a concessão de isenção de impostos à Empresa prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que existe a necessidade de conceder a isenção de impostos à Empresa prestadora de serviços com o objetivo de reduzir um dos componentes que influi diretamente na formação da tarifa, ou seja, os impostos, o que beneficiará diretamente o consumidor.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VI, “a”). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 60, IV, do referido diploma legal, sendo de competência privativa do Chefe do Executivo.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal. Conforme bem explanado pela Procuradoria do Legislativo, a proposição fora apresentada em ano eleitoral, o que vai de encontro à norma estatuída no § 10 do art. 73 da Lei 9.054/1997.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, pois a Administração Pública encontra-se proibida de conceder benefícios no ano em que se realizar eleição.





CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE AGOSTO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

Abre prazo pl. recurso

REQUERIMENTO

Fls 13-A

Protocolo

006869/2012

E-2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO N° 405/2012 CONFORME DOCUMENTO ANEXADO.

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 05/09/2012

Entrega/Resposta Disponível: ___/___/___

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: OTACILIO CARLOS NASCIMENTO JÚNIOR

Assinatura: _____

Em 05/09/12



**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CONSELHEIRO LAFAIETE**

Sr. JOSÉ RICARDO SÍRIO

EXPEDIENTE

25/09/12

Presidente

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 073-E-2012

-20-Set-2012-18:00-007213-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36400-000, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal: **José Milton de Carvalho Rocha**, vem perante V. Exa., considerando o disposto no art. 122 e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o devido acato, interpor o presente

R E C U R S O

ao Plenário desta Casa Legislativa, tendo em vista a **conclusão do relatório/parecer da Comissão de Legislação e Justiça**, emitido em 22 de agosto último, no sentido de **“rejeitar” o referido projeto de lei n.º 073-E-2012**, sob o argumento de que **“nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, pois a Administração Pública encontra-se proibida de conceder benefícios no ano em que se realizar eleição.”**

Alegações, d.v., totalmente insubstinentes e, assim, **fundado em amplo respaldo constitucional, infraconstitucional, os quais amparam nosso inconformismo com o referido entendimento**, passamos a manifestar sobre a decisão ora combatida, o que fazemos pautados nos fatos e fundamentos seguintes:

I - RAZÕES ESPOSADAS

Vénia permissa, merece reforma a respectiva decisão que “rejeitou” o Projeto de Lei Complementar n.º 073-E-2012, o qual **“Concede isenção de impostos à Empresa prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e**



esgotamento sanitário por ocasião destes serviços e dá outras providências”, impondo-se o não acolhimento das razões alegadas e explicitadas pela Comissão de Legislação e Justiça, tendo em vista não possuírem respaldo e, assim, possam efetivar o encaminhamento da proposição às demais Comissões, possibilitando o prosseguimento das medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, objetivando sua pronta e integral aprovação por esta Casa Legislativa.

Com efeito, não devem prosperar as alegações e o entendimento, muito menos a “fundamentação” legal adotada, *pois o Município, ora Recorrente, observou os princípios e requisitos legais e administrativos, frisando que este conjunto probatório encontra-se em apreciação pelos nobres Vereadores e Egrégia Casa Legislativa.*

II - DOS FATOS ENSEJADORES:

Objetivando subsidiar a análise do caso concreto pelos nobres Vereadores é oportuno e salutar esclarecer que o Município de Conselheiro Lafaiete mensurou o fim social que o referido projeto de lei possa proporcionar aos usuários dos serviços prestados pela Concessionária.

Ocorre que a Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete analisou o projeto de Lei nº 073-E/2012, que “*Concede isenção de impostos à Empresa prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por ocasião desses serviços e dá outras providências*” de autoria do Poder Executivo Municipal.



Em seu parecer entendeu aquele Órgão pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade de tal proposição, opinando pelo impedimento da tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço.

Fundamentou a Comissão o seu posicionamento no argumento de que o projeto de lei nº 073-E/2012 é ilegal e inconstitucional, por contrariar o disposto no § 10, do art. 73 da Lei nº 9.054/1997, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

“Art. 10 (...)

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).”

Acontece, porém, que o projeto de lei em comento não contém qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua normal tramitação e aprovação. É o que se passa a demonstrar.

Primeiramente, convém ressaltar, que é o parecer da nobre Comissão de Legislação e Justiça que, *data venia*, carece de motivação no tocante à inconstitucionalidade apontada. Observe-se que os seus autores mencionam afronta do aludido projeto de lei ao texto constitucional, não demonstrando qual dispositivo da Constituição foi violado, chegando unicamente a fazer a afirmação de que a Administração, no caso em tela, encontra-se proibida de conceder a isenção, em face do ano realização de eleições:

“Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, pois a Administração Pública encontra-se proibida de conceder benefícios no ano em que se realizar eleição.”



Desta forma, com a devida vênia, carece o parecer da egrégia Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete de *motivação* quanto à alegada constitucionalidade, por não demonstrar os dispositivos constitucionais feridos e, assim sendo, encontra-se inapto para sugerir a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 073-E-2012.

A conclusão a que se chega é que, uma vez não demonstrada pela Comissão o vício da constitucionalidade, não há como impedir a tramitação do Projeto de Lei por tal fundamento.

No tocante à ilegalidade apontada, melhor sorte não assiste aos pareceristas, pois a concessão de isenção tributária, nos termos previstos no Projeto de Lei nº 073-E-2012, encontra-se em perfeita conformidade com a legislação que rege a matéria. Assim, observe-se o seu texto:

"Art. 1º. Para fins de desonerasar o custo da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a Empresa prestadora destes serviços públicos isenta de todos os impostos municipais incidentes sobre os serviços afetos, necessários àquela prestação. Esta isenção também abrangerá as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como àquelas criadas durante a prestação dos serviços. (grifo nosso)"

Como se pode observar, a isenção, no Projeto de Lei em apreço, foi concedida para fins de desonerasar o custo da tarifa dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, considerando, ainda, os pesados investimentos necessários para as obras necessárias aos serviços de saneamento. Tem natureza de verdadeira contraprestação, o que a caracteriza como concessão onerosa e não como mero benefício.



Acresça-se ainda, que tal isenção tributária, concedida pelo Poder Público Municipal, neste caso se dará por prazo certo (enquanto durar a concessão/§ 1º do Projeto de Lei nº 073-E-2012) e em determinadas condições (previstas no Contrato de Programa), o que reforça a ideia de *onerosidade* e afasta a incidência da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), que proíbe a concessão de *benefícios*, por parte da Administração Pública, que venham a afetar o pleito eleitoral, suprimindo-lhe a igualdade de oportunidades entre os candidatos, condição essencial do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, observe-se o que diz o texto da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso)”

Como se vê, o objetivo da Lei Eleitoral é vedar favores e benefícios, que venham a influenciar a igualdade entre os candidatos, igualdade essa necessária para garantir a participação no pleito político.

Não foi intenção do legislador da Lei nº 9.504/97 vedar as isenções tributárias, de natureza onerosa, concedidas para assegurar o equilíbrio da relação contratual administrativa, existente entre Concessionária e Poder Público, na prestação de serviço público essencial, como no caso dos serviços de saneamento,



prestados pela COPASA MG. Não se pode nunca, entender como *benefício* a *isenção tributária*, conferida em tais moldes.

Tanto é assim, que a isenção tributária, como a do presente caso, tem previsão em legislação própria, sendo tratada, especificamente no art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

Observe-se, que, no caso, a Lei Tributária pátria estabelece em seu texto as condições para concessão da *isenção tributária*, o que demonstra que a mesma tem previsão legal específica e que não está incluída nas vedações da Lei Eleitoral. A estes argumentos se acresce que a isenção tributária, legalmente justificada, não se enquadra no conceito de *benefício* que a Lei Eleitoral veda.

Daí, a conclusão a que se chega é que não há que se falar em ilegalidade, sob qualquer aspecto, do Projeto de Lei nº 073-E-2012.

Isto posto, requer que sejam acolhidas as presentes razões recursais, afastando-se as imputações de constitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 073-E-2012, dando-se assim o prosseguimento de sua tramitação regimental e aprovação, por estar em conformidade com a legislação pertinente à matéria.

Pautado nos princípios da transparência, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência e, precípuamente, por tratar de situação de completo amparo legal e lídima JU S T I Ç A !!!



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Pede e aguarda deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 20 de setembro de 2.012.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

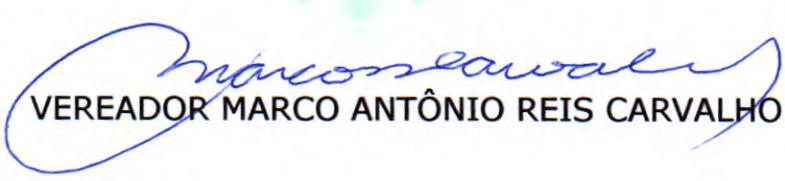


REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal:

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, vem requerer o adiamento da Discussão e Votação do Recurso ao Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Nº 073 – E – 2012 nos termos do artigo 196 do Regimento Interno, pelo prazo de 20 dias, por se tratar de matéria equiparada à proposição sujeita à deliberação pelo Plenário, nos termos do caput do artigo 179 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 02 de Outubro de 2012


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



Prezado Sr. Presidente José Ricardo Sírio,

A COPASA tomou conhecimento que haverá amanhã, dia 23/10/2012 às 19:30 uma Cessão Ordinária, quando será votado o recurso apresentado pelo Executivo relativo à lei de isenção fiscal a ser concedida para a Copasa.

Sendo assunto de interesse desta concessionária, venho solicitar a possibilidade de uma reunião entre o Dr. Valerio Gambogi e o Dr. Mauricio Pereira, respectivamente Diretor e Chefe de Departamento da COPASA, em horário anterior à citada cessão de forma a dirimir dúvidas quanto ao assunto em tela.

Certo de sua atenção,

Antecipadamente agradeço

Glauco Dias Sampaio
Gerente do Distrito Alto Paraopeba - DTAB
Cia de Saneamento de Minas Gerais
Avenida Professor Manoel Martins N° 385
Conselheiro Lafaiete/MG - CEP: 36400-000
Fone: (31) 3769-4621 - Fax: (31) 3769-4605
glauco.sampaio@copasa.com.br
www.copasa.com.br